



LEI ORDINÁRIA Nº 205

de 07 de março de 1967

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS VALORES DE TRIBUTAÇÃO
DOS IMPOSTOS PREDIAL , TERRITORIAL URBANO E DA TAXA DE
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE
PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDUSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO,
DANDO NOVA REGULAMENTAÇÃO:**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DECRETA E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:*

Art. 1º..

Fica o Prefeito Municipal, autorizado a arbitrar o valor venal dos móveis, para cobranças dos impostos predial e territorial no perímetro urbano do Município, de conformidade com o loteamento estabelecido, obedecendo a seguinte tabela:

PREDIAL POR ÁREA CONSTRUÍDA - 1 - ZONA COMERCIAL

| | |
|---------------------|-----------------------------|
| 1 - Alvenaria | NCr\$. 50,00 m ² |
| 2 - Madeira | NCr\$. 30,00 m ² |

PREDIAL POR ÁREA CONSTRUÍDA - 2 - ZONA RESIDENCIAL

(Setores) 2 e 3.

| | |
|------------------------|-----------------------------|
| 1 - Em alvenaria | NCr\$. 40,00 m ² |
| 2 - Em madeira | NCr\$. 30,00 m ² |

3 - ZONA RESIDENCIAL (Setor

4)

| | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Predial por área construída | NCr\$. 30,00 m ² |
|-----------------------------|-----------------------------|

4 - ZONA POPULAR

| | |
|-----------------------------|-----------------------------|
| Predial por área construída | NCr\$. 20,00 m ² |
|-----------------------------|-----------------------------|

5 - TERRITORIAL

| | |
|----------------------|---------------------------|
| 1 - Zona residencial | NCr\$ 2,00 m ² |
| 2 - Zona Comercial | NCr\$ 2,00 m ² |
| 3 - Zona Residencial | NCr\$ 1,00 m ² |
| 4 - Zona popular | NCr\$ 0,50 m ² |

6 - ZONA AGRÍCOLA

TERRITORIAL POR HECTARE

| | |
|-------------------------|---------------------------|
| 1 - Cercado e cultivado | NCr\$ 1,00 m ² |
| 2 - Cercado sem cultivo | NCr\$ 5,00 m ² |
| 3 - Aberta sem cultivo | NCr\$ 8,00 m ² |

Art. 2º.. O imposto predial será cobrado na base de 1% (hum por cento), sobre o valor venal arbitrado pela Prefeitura.

Parágrafo único. . Quando o valor locativo do móvel ultrapassar a quota estabelecido neste artigo, o imposto será cobrado tendo por base o valor locativo anual e a taxa de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 3º.. O imposto territorial urbano nas zonas comercial, residencial, e popular será cobrado obedecendo a seguinte tabela:

| | |
|-----------------|--|
| 1 – COMERCIAL | 3% (três por cento) sobre o valor venal. |
| 2 – RESIDENCIAL | 2% (dois por cento) sobre o valor venal. |
| 3 – POPULAR | 1% (hum por cento) sobre o valor venal. |

Parágrafo único. . Para os terrenos não edificados integrantes da Zona Comercial, com frente para a AV. DUQUE DE CAXIAS, o imposto territorial será cobrado em dobro, baseando-se no item 2 da tabela do artigo acima.

Art. 4º.. São considerados terrenos todos os imóveis de área não construída que tenham mais de 8 (oito) metros de testada para a rua.

Art. 5º.. Os impostos predial e territorial urbano que incidirem sobre o valor venal do terreno e da edificação, são reduzidos de 50%, (cincoenta por cento), quando seu proprietário nele residir ou praticar suas atividades.

Art. 6º.. A Taxa de licença para localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, será cobrada na base de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o capital Registrado pelo Estabelecimento ou na sua falta pelo Capital Social arbitrado pela autoridade Municipal.

Art. 7º.. Fica prorrogado até o dia 30 deste mês de Abril do ano em curso o prazo para o recolhimento, sem multa dos impostos predial e territorial urbano deste Município e Exercício.

Art. 8º.. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, 07/03/67.

ALCIDES CAVALHEIRO FLORES Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 205/1967 - 07 de março de 1967

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em